

LEI Nº 85/87

DATA: 06/10/87

SÚMULA: Reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cantagalo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, Aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I - ORGANIZAÇÃO BÁSICA

Art. 1º - O Sistema Administrativo da Prefeitura Municipal é constituído dos seguintes órgãos:

- I - Órgãos Colegiados de Aconselhamento
 - Conselho Municipal de Saúde
 - Conselho Municipal de Desenvolvimento
 - Conselho Rodoviário Municipal
- II - Órgão de Colaboração com o Governo Federal
 - Junta do Serviço Militar
- III - Órgão de Assistência Imediata
 - Gabinete do Prefeito
- IV - Órgãos de Administração Geral
 - Departamento de Administração
 - Departamento de Finanças
- V - Órgãos de Administração Específica
 - Departamento de Educação, Cultura, Esportes
 - Departamento de Saúde
 - Departamento de Assist. e Promoção Social
 - Departamento de Viação, Obras e Urbanismo

§ 1º - Os órgãos mencionados no Inciso I vinculam-se ao Prefeito por linha de coordenação.

§ 2º - Os órgãos mencionados no Inciso II regem-se por normas emanadas do Governo Federal, cuja execução e controle fica sob a responsabilidade do Prefeito ou pessoa por ele delegada.

§ 3º - Os órgãos enumerados nos Incisos I, II, IV e V subordinam-se ao Prefeito por linha de autoridade integral.

Art. 2º - O Prefeito Municipal poderá instituir programas especiais de trabalho para o trato de assuntos específicos, que não estejam incluídos na área de competência e atuação dos Departamentos.

TÍTULO II - COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde é o órgão deliberativo do Município no concernente à área de Saúde, incumbindo-lhe a fixação de diretrizes e a elaboração do Plano Municipal de Saúde e sua adequação à orientação emanada das esferas Federal e Estadual; o acompanhamento das atividades do Departamento de Saúde e a emissão de Pareceres sobre os assuntos relacionados à sua área de atuação que lhe forem submetidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde composto por cinco membros nomeados pelo Prefeito Municipal, tem a seguinte constituição:

- I - UM Presidente eleito pelos demais conselheiros dentre um de seus membros;
- II - O Prefeito Municipal, membro nato;
- III - O Chefe do Departamento de Saúde, membro nato;
- IV - Um representante da Câmara Municipal;

- V - Um representante da população urbana;
- VI - Um representante da população rural.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde terá um Secretário Executivo escolhido dentre os funcionários da Prefeitura.

Art. 6º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 1º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado completará o mandato do substituído.

§ 2º - O mandato dos membros nato é associado ao exercício do cargo.

Art. 7º - O mandato do Conselheiro será exercido gratuitamente e seus serviços considerados relevantes ao Município.

Art. 8º - O Conselho elaborará e aprovará o seu regimento interno.

Art. 9º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento incumbe cooperar com o Executivo Municipal na elaboração de seu plano de governo, do Plano Diretor de Desenvolvimento e do Programa de Trabalho, para tanto acolhendo e estudando sugestões e reivindicações da população que tenham por objetivo o desenvolvimento físico-territorial, econômico, social e cultural do Município, funcionando também como ponte de contacto entre o Prefeito e a comunidade.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento será integrado pelos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito Municipal:

- I - O Prefeito Municipal, como membro nato, que será o Presidente;
- II - Um representante do comércio local;
- III - Um representante da indústria;

IV - Um representante da agropecuária;

V - Um representante dos sindicatos de classe;

VI - Um representante de entidades religiosas;

VII - Um representante da Câmara Municipal

§ Único: - O Conselho será integrado na qualidade membros natos, pelos Chefes de Departamento da Prefeitura.

Art. 11º - Aplica-se ao Conselho Municipal de Desenvolvimento as disposições dos Artigos 5º, 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 12º - O Conselho Rodoviário Municipal é o órgão deliberativo rodoviário do Município, incumbindo -
lhe a aprovação do Plano Rodoviário Municipal; tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do Serviço Rodoviário Municipal, emitindo Parecer sobre os relatórios que lhe forem encaminhados.

Art. 13º - O Conselho Rodoviário Municipal, cujos membros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, tem a seguinte constituição:

I - UM Presidente eleito pelos demais conselheiros, dentre um de seus membros;

II - O Prefeito Municipal, membro nato;

III - O Chefe do Departamento de Viação, Obras e Urbanismo;

IV - O Chefe do Serviço Rodoviário Municipal;

V - Um representante da Câmara Municipal

VI - Um representante da indústria e comércio locais;

- VII - Um representante da agropecuária;
VIII - Um Engenheiro habilitado perante o CREA.

Art. 14º - Aplica-se ao Conselho Rodoviário Municipal as disposições dos Artigos 5º, 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 15º - A Junta de Serviço Militar é o órgão representativo do Serviço Militar no Município, dando atendimento aos munícipes na regularização de documentação militar.

Art. 16º - A Junta de Serviço Militar rege-se pelo regulamento da Lei do Serviço Militar, constituindo-se de uma unidade de serviço, subordinada diretamente ao Prefeito Municipal ou departamento por ele designado.

Art. 17º - Ao Gabinete do Prefeito compete assistir ao Prefeito nas suas funções político-administrativas, cabendo-lhe especialmente o assessoramento para os contatos aos demais órgãos da Prefeitura quando estes possam ser feitos de forma direta; a coordenação da Prefeitura com os munícipes, entidades e associações de classe, atender, fazer e encaminhar os interessados aos órgãos competentes da Prefeitura, para atendimento ou solução de consultas e reivindicações; registrar e controlar as audiências públicas do Prefeito; manter o Prefeito informado sobre o noticiário de interesse da Prefeitura e assessorá-lo em suas relações públicas; controlar o uso de veículos que atendem o Gabinete e desempenhar as tarefas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Art. 18º - Ao Departamento de Administração compete executar as atividades relativas ao expediente, documentação, comunicações, protocolo, arquivo, zeladoria; ao recrutamento, seleção, treinamento, regime jurídico, controles

funcionais e demais atividades do pessoal; de padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de todo o material utilizado na Prefeitura; de tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis; de manutenção do equipamento de uso geral da Administração, bem como a sua guarda e conservação, de recebimento, distribuição, controle do andamento e arquivamento definitivo dos papéis da Prefeitura; de conservação interna e externa do prédio da Prefeitura, móveis e instalações.

Art. 19º - O Departamento de Administração compõe-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I - Serviço de Administração Geral;
- II - Serviço de Pessoal;
- III - Serviço de compras;
- IV - Serviço de Patrimônio.

Art. 20º - O Departamento de Finanças é o órgão encarregado de exercer a política econômica e financeira do Município; das atividades referentes aos tributos e demais rendas municipais; do recebimento, pagamento, guarda e movimentação dos dinheiros e outros valores do Município; da elaboração e execução dos orçamentos do Município; do controle e escrituração contábil da Prefeitura; do assessoramento geral em assuntos fazendários; do processamento de dados e outras tarefas, que lhe sejam designadas pelo Executivo.

Art. 21º - O Departamento de Finanças compõe-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I - Serviço de Controle Interno;
- II - Serviço de Tributação e Fiscalização
- III - Serviço de Processamento de Dados.

Art. 22º - O Departamento de Educação Cul

tura e Esportes é o órgão responsável pelas atividades relativas à Educação e à Cultura no Município; a instalação e a manutenção de estabelecimentos municipais de ensino; a coordenação das atividades dos órgãos educacionais do Município segundo a orientação dos órgãos estaduais e as Normas da Lei de diretrizes e bases da educação Nacional; a elaboração do Plano Municipal de Educação; a manutenção da Biblioteca Pública Municipal; a elaboração de execução de programas desportivos e recreativos para maior desenvolvimento do esporte em suas diversas modalidades; a manutenção de cursos de caráter profissional e semi-profissional e a difusão cultural em geral; outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Chefe do Executivo.

Art. 23º - O Departamento de Educação, Cultura e Esportes, compõe-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I - Serviço de Educação e Cultura;
- II - Serviço de Promoções Desportivas.

Art. 24º - O Departamento de Saúde é o órgão encarregado de promover os serviços de assistência médico-odontológica à população do Município; da elaboração e execução do Plano Municipal de Saúde estabelecendo as suas diretrizes consoante à política Nacional de Saúde; executar os encargos assumidos pelo Município nas Ações Integradas de Saúde; encaminhar a Postos de Saúde, Hospitais, e outros serviços de atendimento médico, as pessoas que necessitam de internamento; fiscalizar a aplicação dos auxílios e subvenções consignados no Orçamento Municipal para atividades médico-hospitalar; promover inspeções de saúde nos servidores municipais, prestando-lhes assistência médico-odontológica, realizar os serviços de fiscalização sanitária de conformidade com a legislação específica vigente; recomendar ao Prefeito as medidas necessárias ao saneamento de áreas insalubres, cujas obras e serviços serão executadas pelos órgãos compe

tentes; o desempenho de outras atividades que lhe sejam incumbidas pela chefia do Executivo.

Art. 25º - O Departamento de Assistência e Promoção Social é o órgão encarregado de promover o atendimento de necessitados que se dirijam à Prefeitura em busca de ajuda; de encaminhar a entidades assistenciais às pessoas que necessitem dessa providência; de prover dentro das possibilidades do Município a assistência materno-infantil, comunitária e a idosos; de promover o levantamento de recursos da comunidade que possam ser utilizados no socorro e assistência de necessitados; de fiscalizar a aplicação de auxílio e subvenções concedidas pelo Município a entidades de Assistência Social; de coordenar a execução em convênio com entidades Federais e Estaduais, de programas de construção de casas populares e de executar outras tarefas que forem atribuídas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 26º - Ao Departamento de Viação, Obras e Urbanismo compete a execução das atividades concernentes à elaboração de projetos, construção e conservação de obras públicas municipais, assim como dos próprios da Prefeitura; ao licenciamento e fiscalização de obras particulares; a pavimentação de ruas e abertura de novas artérias e logradouros públicos; a construção e conservação de estradas e caminhos municipais integrantes do Sistema Viário do Município, bem como de obras complementares; a execução do Plano Rodoviário Municipal; a fiscalização de contratos relacionados com os serviços de sua competência; a manutenção das ruas, praças, parques e jardins; a arborização de logradouros públicos; a manutenção da limpeza pública; a administração dos cemitérios públicos; ao funcionamento do maquinário e equipamento rodoviário da Prefeitura; a fabricação de tubos e outros artefatos de concreto; a operação dos serviços industriais existentes; a fiscalização dos serviços públicos ou de utilidade pública concedi

dos ou permitidos; e o desempenho de outras tarefas que sejam atribuídas pela chefia do Executivo Municipal.

Art. 27º - Integram o Departamento de Viação, Obras e Urbanismo, com subordinação imediata ao respectivo titular, as seguintes unidades de serviço:

- I - Serviços de Obras e Urbanismo;
- II - Serviço Rodoviário Municipal.

Art. 28º - Ficam criados todos os órgãos componentes da Organização Básica da Prefeitura, mencionados nesta Lei, os quais serão instalados de acordo com as conveniências da Administração

Art. 29º - Fica autorizado o Executivo Municipal a criar, mediante Decreto, os órgãos de nível inferior ao de Departamento, observando os princípios gerais estabelecidos na presente Lei e a existência de recursos para atender as despesas de provimento das respectivas chefias.

Art. 30º - O Prefeito, baixará oportunamente o Regulamento Interno da Prefeitura, do qual constarão:

- I - Atribuições gerais das diferentes unidades administrativas da Prefeitura;
- II - Atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas funções de Supervisão e Chefia;
- III - Normas de trabalho que pela sua própria natureza não devam constituir objeto de disposição em separado;
- IV - Outras disposições julgadas necessárias.

Art. 31º - No Regulamento a que se refere o Artigo anterior, o Prefeito poderá delegar competência decisória às diversas chefias, podendo a qualquer tempo, avocar a si, segundo seu único critério, a competência delegada.

§ Único: - É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos, sem prejuízo de outras que os atos normativos indicarem:

I - Autorização de despesa quando esta for superior a 0,000 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN);

II - Nomeação, admissão, contratação de servidor a qualquer título e qualquer que seja a sua categoria e sua exoneração, demissão, dispensa, suspensão, revisão e rescisão de contrato;

III - Concessão e cassação de aposentadoria;

IV - Decretação de prisão administrativa;

V - Aprovação de concorrência, qualquer que seja sua finalidade;

VI - Concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade pública;

VII - Permissão de serviço público ou de utilidade pública a título precário;

VIII - Aquisição de bens imóveis por compra ou permuta;

IX - Alienação de bens imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal, depois de autorizada pela Câmara Municipal;

X - Aprovação de loteamento e subdivisão de terrenos;

XI - Demais atos previstos como indelegáveis pela Lei Estadual competente.

Art. 32º - Na medida em que forem instalados os órgãos que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal previstos nesta Lei, serão extintos automaticamente os órgãos, ficando o Prefeito Municipal autorizado a promover as necessárias transferências de pessoal, verbas, atribuições e instalações.

Art. 33º - As repartições municipais devem funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração.

§ Único: - A subordinação hierárquica de fine-se no enunciado das competências de cada órgão administrativo e no Organograma Geral da Prefeitura.

Art. 34º - A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento dos seus servidores fazendo-os, na medida das disponibilidades financeiras do Município e da conveniência dos serviços, frequentar cursos e estágios especiais de treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 35º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, em 01 de Dezembro de 1987.


GUILHERME DE PAULA NETO
Prefeito Municipal